



Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**

Última distribuição : **05/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.561.143,01**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12887 2964	04/07/2024 12:56	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Paracambi

Vara Única da Comarca de Paracambi

RUA ALBERTO LEAL CARDOSO, 92, CENTRO, PARACAMBI - RJ - CEP: 26600-000

DECISÃO

Processo: 0801893-65.2023.8.19.0039

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA, PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI

Trata-se de pedido de autorização judicial para alienação de maquinário, nos termos do ID 103860689.

Registre-se que no index 107476488, há ainda requerimento de autorização judicial para oferecimento de imóvel em garantia para operação de DIP Financing.

Acostados aos autos index 109260290, proposta enviada pelo Banco Daycoval referente ao contrato de empréstimo, bem como o laudo de avaliação do bem que se busca dar em garantia.

Manifestação do Administrador Judicial no index 111026261, pelo acolhimento do pedido de (index 100974158) para que seja concedida às recuperandas a autorização para alienação do maquinário e pela intimação das recuperandas para que apresentem as condições de financiamento garantido pela alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 20.410, inscrito no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Duque de Caxias, a fim de viabilizar a análise do pleito em sua totalidade pelos interessados.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado para se manifestar na forma do parágrafo terceiro do despacho index 122563393.

Nesse diapasão, após a manifestação do Ministério Público será apreciado por este Juízo os pedidos requeridos no index 100974158 para que seja concedida às recuperandas a autorização para alienação do maquinário e referente a realização da operação de DIP Financing pleiteada pelas recuperandas, nos indexes 107476488 e 109260290.



No index 124558437, manifestação do Administrador Judicial no tocante ao pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas recuperandas no index 122235235 e tramitação da recuperação judicial em consolidação substancial.

Não se pode perder de vista que, o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, dispõe que o período de sobrestamento previsto nos incisos I, II e III do caput do art. 6º perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do referido lapso temporal.

Vale ratificar que com bem exteriorizado pelo Administrador Judicial, as recuperandas, até o presente momento, têm adotado uma postura colaborativa, uma vez que a partir da entrega das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), da observância dos prazos processuais e apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial (53, caput), da celeridade nas respostas às intimações e no recolhimento das custas para a publicação dos editais.

No tocante ao pedido que seja reconhecida a existência do grupo econômico entre as duas sociedades, entende o Administrador Judicial que deverá o trâmite do presente feito em consolidação substancial, nos moldes do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

Convém lembrar que no caso em tela a Administração Judicial assinalou que ao analisar a documentação contábil apresentada pelas recuperandas, na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/05, e constatou que as sociedades, de fato, constituem um grupo econômico e preenchem os requisitos para a configuração da consolidação substancial.

Pelo exposto, DEFIRO a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, assim como a tramitação da recuperação judicial em consolidação substancial, ou seja, caracterizando grupo econômico entre as duas sociedades, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Referente ao pedidos de alienação do maquinário e alienação fiduciária do imóvel para operação de DIP Financing serão apreciados, após a manifestação do Ministério Público.

Intime-se e remeta-se ao Ministério Público.

PARACAMBI, 4 de julho de 2024.



PATRICIA FERNANDES DE SOUZA BRASILEIRO
Juiz Titular

